DECRETO Nº 998

de 17 de outubro de 2001

Dispõe sobre a alienação, por venda, mediante prévia avaliação e inexigibilidade de licitação, de bem imóvel situado no Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis - DINPRA em favor da empresa Viação Pradopolense Ltda., e dá outras providências.

Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX e XXX, do artigo 71, combinado com o artigo 97, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 848, de 26 de junho de 1992, com as alterações dadas pelas Lei nº 919, de 26 de junho de 1995 e Lei Complementar nº 53, de 2 de maio de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica alienado, por venda, em favor da empresa Viação Pradopolense Ltda., neste ato representado pelo sócio diretor Nilton César Barrico, CNPJ nº 45.320.389/0001-90, com o ramo de Transportes, os lotes nºs 05, 06 e 07, da quadra nº 11, do Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis - DINPRA, com área total de 15.662,60 m² (quinze mil e seiscentos e sessenta e dois metros e sessenta centímetros quadrados), todos com frente para a Rua "5", pelo preço de R$ 2.506,02 (dois mil e quinhentos e seis reais e dois centavos), correspondente a R$ 0,16 (dezesseis centavos) o metro quadrado, recolhido aos cofres públicos municipais em parcela única, em moeda corrente do país, de acordo com prévia avaliação determinada pelo artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 53, de 2 de maio de 1997, objeto do processo nº 082/2001 e inexigibilidade de licitação nº 009/01.

Parágrafo único. O preço pago pela firma interessada, de que trata este artigo, será restituído integralmente, com a devida atualização monetária, a título de incentivo à expansão industrial do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o início efetivo das atividades industriais ou comerciais, em até 5 (cinco) parcelas iguais e mensais.

Art. 2º Em face do reduzido interesse das empresas do ramo industrial e da quantidade maior de oferta de lotes disponíveis no Distrito Industrial, justificar-se-á a inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação quanto à alienação de bem imóvel, a que refere este Decreto, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648/98.

Art. 3º Sem prejuízo do incentivo de que trata o artigo 1º, deste Decreto, conceder-se-á à empresa interessada os benefícios fiscais da isenção:

I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - da taxa de licença de localização e de renovação anual para funcionamento, pelo prazo de 10 (dez) anos;

III - das taxas ou emolumentos devidos pelos serviços de aprovação e de licença para a execução de obras particulares.

Art. 4º A escritura pública ou contrato de compra e venda e o registro imobiliário do bem imóvel, objeto da alienação de que trata este Decreto, serão providenciadas imediatamente pela empresa adquirente, junto aos Cartórios competentes da Comarca de Guariba, devendo constar, obrigatoriamente, os encargos, os prazos de seu cumprimento e a cláusula de reversão por inadimplência, conforme determina a lei, sob pena de nulidade do ato, sendo considerados como:

I – Obrigações da FAZENDA PÚBLICA:

a) disponibilizar, de imediato, o fornecimento do equipamento urbano de infra-estrutura básica de rede de distribuição de água potável, rede coletora de esgoto doméstico, rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública, guias e sarjetas;

b) prestar serviços por execução direta ou indireta, sob sua responsabilidade administrativa ou em parceria com a empresa Interessada, de terraplanagem, capinação, roçagem e remoção de lixo e de entulhos, para efeito de nivelamento e limpeza do imóvel, com máquinas, veículos e equipamentos da frota pública municipal ou de terceiros;

c) conceder a isenção do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, e respectivas Taxas de Serviços Urbanos - TSU, Taxas de Licença de Localização pelo prazo de 10 (dez) anos, taxas ou emolumentos devidos a serviços de aprovação e de licença para execução de obras particulares.

II – Obrigações da EMPRESA INTERESSADA:

a) assegurar a efetiva utilização do bem imóvel para a construção, instalação e desenvolvimento do ramo de atividade estabelecido;

b) dar início às obras de construção dos galpões industriais, dentro do prazo máximo estabelecidos no Plano de Negócio, apresentado, prorrogável até 6 (seis) meses, e concluí-las no prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, para efeito de possibilitar o funcionamento regular das atividades eminentemente industriais;

c) atingir a meta de 0,50 (cinqüenta centésimos) taxa de ocupação do imóvel, com a área total de edificação dos pavilhões industriais, inclusive, pátios e estacionamento;

d) manter as atividades industriais em funcionamento regular e não ceder ou transferir o bem imóvel a qualquer título, salvo se com nova autorização do poder executivo mediante prévia a fundamentada justificativa.

Parágrafo 1º- Para fins deste artigo, considerar-se-á como inadimplemento:

I - perda dos prazos para o início e conclusão das obras de construção dos pavilhões de natureza industrial;

II - desvirtuamento do objeto original do plano de negócio, com a caracterização do desvio de finalidade;

III - retardamento ou paralisação das obras de construção dos galpões de natureza industrial, salvo se por motivo superveniente, de força maior, devidamente justificado;

IV - alienação, a qualquer título ou locação, cessão de uso, empréstimo e doação, parcial ou total.

Parágrafo 2º- São efeitos imediatos de inadimplemento a que se refere o parágrafo anterior:

a)- a reversão sumária do contrato ou escritura pública de compra e venda, na forma estabelecida no artigo 4º, deste Decreto;

b) reversão do bem imóvel ao patrimônio da Fazenda Municipal, por meio de Decreto do Poder Executivo, observadas as condições previstas neste artigo;

c) transferência, mediante decreto específico, a nova empresa Interessada, com os encargos de prosseguimento imediato das obras paralisadas ou não iniciadas.

Art. 5º A empresa interessada não poderá, sob pena de inadimplemento, alienar, a qualquer título, ou locar, ceder o uso, emprestar e doar, parcial ou totalmente, o bem imóvel objeto da alienação, ressalvada a hipótese de oferecê-lo com garantia hipotecária, para efeito de obter linhas de credito bancário destinados a financiar o custo dos investimentos no setor de operação ou expansão industrial.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
em 17 de outubro de 2001.

LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa ~~escrita~~ local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo